A C Ó R D Ã O

TC-021214.989.22-0

Representante: Irmãos Troyano Ltda.
Representado: Prefeitura Municipal de Dracena.
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Dracena, relacionadas ao Pregão Presencial que objetivou registro de preços para futuras e fracionadas aquisições de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, corpo de bombeiros e projetos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
Advogado: Guilherme Antonio Freire da Cruz (OAB/SP nº 448.556).
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalizada por: UR-18.
Fiscalização atual: UR-18.

REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO VÁLIDO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESPEITO À SÚMULA 24. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar improcedente a Representação objeto do TC-21214.989.22-0, determinando seu arquivamento.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**